

LEI COMPLEMENTAR N° 037, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Altera a Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2012 – Código Tributário do Município de Urânia – para adequá-la à tese firmada no Tema Repetitivo nº 174/STJ quanto à não incidência do IPTU sobre imóveis urbanos com destinação rural, e dá outras providências.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Não incide IPTU sobre imóvel localizado em área urbana do Município quando, comprovadamente, for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º A comprovação da destinação rural far-se-á por quaisquer meios idôneos, isolados ou cumulados, incluindo, dentre outros:

I – documentos fiscais relativos à produção;

II – inscrição do titular como produtor rural ou equiparado em cadastros fazendários;

III – declaração do ITR (DITR/DIAT) ou equivalente;

IV – contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V – licenças, autorizações ou registros ambientais pertinentes;

VI – laudo técnico emitido por profissional habilitado;

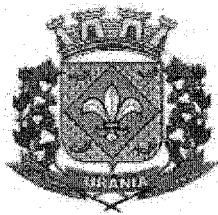
VII – imagens, fotografias, croquis e demais elementos probatórios.

§ 2º A Administração Tributária poderá realizar vistoria técnica para verificar a efetiva utilização rural do imóvel, inclusive por meio de georreferenciamento, imagens de satélite e inspeção in loco, devendo lavrar relatório circunstanciado.

§ 3º A destinação rural deverá ser permanente e preponderante ao longo do exercício. Alterada a destinação para uso urbano, volta a incidir o IPTU a partir do mês subsequente ao da alteração, observada a legislação aplicável.

§ 4º A não incidência prevista no caput não se condiciona à área do imóvel nem ao cumprimento de percentual mínimo de exploração, sendo vedada a exigência de metragem mínima ou de produtividade específica.

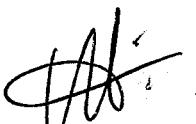
§ 5º O reconhecimento da não incidência deverá ser requerido anualmente pelo interessado, nos termos de regulamento.”



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA
CNPJ 46.611.117/0001-02
e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br
Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045
URÂNIA – Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia,
Urânia, 03 de dezembro de 2025.



APARECIDO FAZZIO
Prefeito de Urânia

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.



GUSTAVO PEREIRA FERRARI
Chefe de Gabinete